



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 2003**

**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Altera redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir ao servidor público receber o saldo de sua conta individual do PIS-PASEP em caso de exoneração a pedido.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Altera redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir ao servidor público receber o saldo de sua conta individual do PIS-PASEP em caso de exoneração a pedido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º .....*

*§ 1º Ocorrendo exoneração a pedido de cargo público, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.*

*....."*  
Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, ao ser promulgada, atribuiu novas feições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Nos termos do art. 239 da Carta, esses programas, cujos fundos já haviam sido unificados pela Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro de 1975, sob a denominação PIS-PASEP, passaram a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono pago anualmente aos empregados que percebem remuneração de até dois salários mínimos.

Após tais mudanças, deixaram de ser abertas contas individuais para os participantes do PIS-PASEP e as contas existentes passaram a receber apenas os créditos decorrentes de juros, correção monetária e resultado líquido de operações realizadas com recursos daquela fonte. Os saldos das contas individuais então existentes foram mantidos indisponíveis por força do art. 4º daquela lei complementar, com as exceções previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo. O saque total do saldo das contas individuais remanescentes passou a ser admitido apenas nas hipóteses de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular, ou morte do mesmo, cabendo nesse último caso a seus dependentes ou sucessores o direito ao saque. A permissão para saque em decorrência de casamento foi expressamente excluída pelo art. 239, § 2º, do texto constitucional, permanecendo em vigor as demais.

Atualmente, o volume de recursos vinculados às contas individuais já não é mais tão significativo para a continuidade das ações financiadas pelo PIS-PASEP. Nessas condições, acredito que seja hora de rever os critérios adotados para o saque dos saldos daquelas contas. Com esse intuito, submeto à apreciação de meus ilustres Pares a presente proposição, alterando a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para incluir a exoneração a pedido de cargo público entre as hipóteses admitidas para saque.

É sabido que os entes públicos vêm experimentando nos últimos anos extraordinárias dificuldades em manterem suas contas equilibradas. Nesse contexto, o elevado comprometimento de receitas com o pagamento de despesas com pessoal tem inviabilizado ações essenciais de governo. Por esse motivo a exoneração a pedido tem sido incentivada em várias esferas de

governo, buscando-se oferecer aos servidores públicos que estejam propensos a pedir seu desligamento um incentivo a mais para fazê-lo.

Dentre as vantagens que podem ser oferecidas a esses servidores, sem maiores impactos nas finanças públicas, figura a liberação do saque dos respectivos saldos de contas individuais no PIS-PASEP. Como os servidores teriam direito certo a esse saque, nas condições da legislação vigente, o que se propõe é uma mera antecipação desse direito. Sob a ótica do servidor, por outro lado, a disponibilidade desse montante pode ser fundamental para permitir-lhe, por exemplo, iniciar seu próprio negócio após deixar o serviço público.

Pelas razões expostas apresento este projeto de lei complementar, esperando poder contar com o imprescindível apoio dos ilustres Membros desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

2426\_Ronaldo Vasconcellos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art 1º** A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

**Art 2º** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares nºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único - Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

**Art 3º** Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

**Art 4º** As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

**§ 1º** - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

**§ 2º** - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

**§ 3º** - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer

valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário (3).

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Soares Freire

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

L.G. do Nascimento e Silva

**FIM DO DOCUMENTO**